



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre as condições de moradia, alojamento e transporte de trabalhadores rurais, estabelecer parâmetros objetivos para o enquadramento de infrações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 627-C:

“Art. 627-C. O empregador rural fica obrigado a fornecer e manter instalações sanitárias, de moradia ou de alojamento, refeitórios e meios de transporte em estrita conformidade com as normas de segurança, saúde e medicina do trabalho expedidas pelo órgão federal competente.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se condições degradantes de trabalho as infrações que, por sua natureza, gravidade ou reiteração, acarretem a violação da dignidade do trabalhador, caracterizadas pelo descumprimento flagrante dos requisitos mínimos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mesa

PL n.4168/2026

habitabilidade, higiene, segurança e salubridade previstos na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego ou em norma que venha a sucedê-la, sem prejuízo do enquadramento penal previsto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º A constatação, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, de alojamento, moradia ou condições de transporte em desacordo com as normas vigentes, caracterizadas como degradantes nos termos do § 1º deste artigo, ensejará:

I – a lavratura de auto de infração classificado como infração grave, sujeitando o empregador à aplicação da multa prevista na gradação do art. 634-A desta Consolidação;

II – a imediata lavratura de termo de embargo da atividade ou de interdição do local ou equipamento, nos termos do art. 161 desta Consolidação, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador rural, observados os fluxos procedimentais regulamentares oficiais.

§ 3º Os procedimentos de embargo ou interdição de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não excluem nem se sobrepõem às competências sancionatórias e fiscais das autoridades de segurança e medicina do trabalho, servindo como instrumento assecuratório administrativo e preventivo de urgência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264159165000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 1 5 9 1 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposta legislativa busca fortalecer a proteção da dignidade, da saúde e da segurança dos trabalhadores rurais por meio da imposição de padrões mínimos obrigatórios de moradia, alojamento, alimentação e transporte no ambiente de trabalho rural. Apesar dos avanços normativos promovidos pela legislação trabalhista brasileira e pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, ainda são recorrentes os casos de trabalhadores submetidos a condições degradantes no campo, frequentemente associados a situações de exploração extrema e trabalho análogo à escravidão.

As operações de fiscalização realizadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho revelam, de forma reiterada, a existência de alojamentos improvisados, ausência de instalações sanitárias adequadas, fornecimento de água imprópria para consumo, transporte irregular de trabalhadores em veículos inseguros e condições mínimas de higiene incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Em muitos casos, trabalhadores são alojados em barracos improvisados, galpões sem ventilação ou estruturas sem acesso a energia elétrica, camas adequadas ou proteção contra intempéries.

A precariedade das condições de moradia e transporte no meio rural não constitui mera irregularidade administrativa; trata-se de fator estrutural que favorece jornadas exaustivas, adoecimento físico e mental, acidentes de trabalho e mecanismos de submissão econômica e psicológica. A dependência do trabalhador em relação ao empregador para alimentação, deslocamento e habitação frequentemente cria situações de vulnerabilidade extrema, facilitando práticas de servidão por dívida e dificultando denúncias ou rompimento do vínculo exploratório. O ambiente rural possui peculiaridades que intensificam a vulnerabilidade laboral, tais como o isolamento geográfico das propriedades, a dificuldade de acesso à fiscalização estatal e a dependência econômica de trabalhadores sazonais, criando condições propícias para abusos silenciosos e invisibilizados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Assim, a ampliação dos mecanismos de fiscalização e intervenção imediata mostra-se indispensável para assegurar efetividade às normas já existentes. A medida também promove concorrência econômica mais justa no setor produtivo rural, visto que empregadores que cumprem rigorosamente a legislação trabalhista não podem ser prejudicados por agentes que reduzem custos mediante violação de direitos fundamentais.

Além disso, a proposta encontra fundamento nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo e na promoção do trabalho decente, especialmente nas convenções da Organização Internacional do Trabalho relacionadas à saúde e segurança ocupacional, proteção do trabalhador rural e erradicação do trabalho forçado, assegurando que o crescimento da produção agropecuária esteja necessariamente vinculado ao respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais do trabalho digno.

A dignidade do trabalhador rural não pode ser relativizada em razão da distância geográfica ou da natureza da atividade econômica exercida. O crescimento da produção agropecuária brasileira deve estar necessariamente associado ao respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais do trabalho digno.

Dessa forma, a presente iniciativa representa importante avanço no fortalecimento da proteção social no campo, garantindo instrumentos mais eficazes para a prevenção de abusos, a preservação da saúde dos trabalhadores e a responsabilização de empregadores que insistam em transferir seus custos produtivos para a precarização das condições de vida e trabalho da população rural.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

